



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

<b>PARECER JURÍDICO Nº</b>	005/2023
<b>SOLICITANTE</b>	DULCE DE SOUZA SILVA
<b>ASSUNTO</b>	REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Dulce de Souza Silva, técnica de enfermagem, ao Departamento de Recursos Humanos, em 17/04/2023, solicitando a concessão de redução de carga horária, sob alegação de parcial capacidade laborativa, decorrente de enfermidade, constante no atestado médico acostado.

No que pertine a fundamentação jurídica, faz referência à Lei Federal nº 8.112/1990.

Por conseguinte, a servidora foi encaminhada a Junta Médica municipal, para análise dos atestados médicos e, por fim, foram enviados os autos à Procuradoria Jurídica Municipal para que fosse emitido o parecer jurídico competente.

É o relatório. Passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cabe destacar que o requerimento se encontra suficientemente instruído. A requerente fez a juntada da legislação que entendeu pertinente, bem como anexou ao requerimento atestado médico.

Uma vez que sanada essa questão e passando ao mérito do pedido, entende-se que a servidora em questão, ao fazer menção a Lei Federal nº 8.112/1990, julga fazer jus à redução de carga horária. Entretanto, esse não é o caso. Explico.

A administração pública deve obediência ao **princípio da legalidade**, conforme impõe o art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal quando estabelece que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

9



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, de maneira que referido princípio representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Nesse sentido, o Ilustre Doutrinador Diógenes Gasparini define: "O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Nesse interín, para uma melhor compreensão do assunto a ser debatido, vale fazer as algumas ponderações.

A Lei Federal nº 8.112/1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Ocorre que, considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, é certo que a União Federal não tem competência para definir, por lei, estruturas de outra pessoa federativa, a menos que haja competência legislativa específica fixada na Constituição da República em seu favor (como, p.ex., competência privativa para legislar sobre direito comercial ou civil).

Dessa forma é incontroverso que o Município tem competência para regulamentar as matérias que digam respeito à sua estruturação orgânica, de pessoal e relativa à procedimentalização administrativa, de modo que é inaplicável a referida Legislação Federal aos servidores deste Município.

Com efeito, a Lei nº 283/93, que regulamenta o regime jurídico dos servidores municipais, não possui previsão legal para redução de carga horária que abranja o caso em disceptação.

Outrossim, o pedido se fundamenta em incapacidade laborativa causada pela CID-10.G.35, contudo, é cediço que a referida enfermidade não incapacita sequer parcialmente o portador para o desenvolvimento de suas atividade laborais.

Por fim, consoante se depreende nos autos, a Junta Médica municipal concluiu o parecer no sentido de que, os diversos documentos médicos colacionados pela servidora, não são conclusivos no tocante à necessidade de concessão de redução da carga horária, vez que a doença da qual a postulante é portadora, não é considerada incapacitante.

### **3. CONCLUSÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

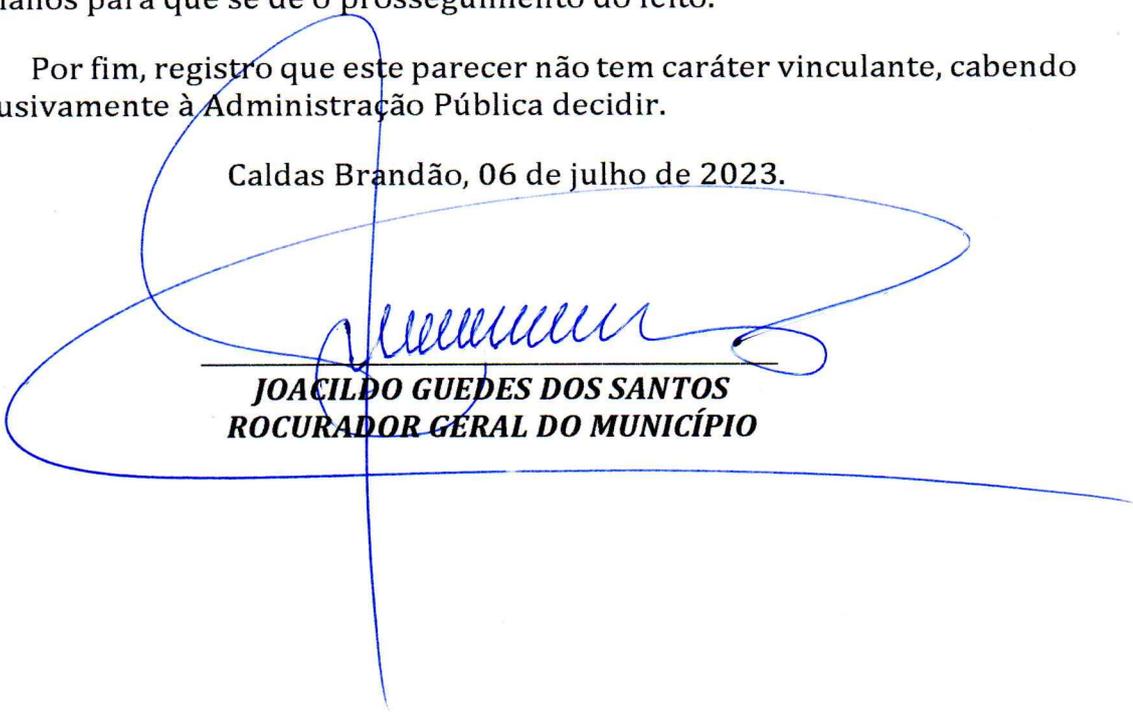
Ante o exposto, a legislação regente da matéria, e pelo que, mais dos autos consta, o parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal é pelo INDEFERIMENTO do pedido de redução da carga horária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se o presente de volta ao Departamento de Recursos Humanos para que se dê o prosseguimento do feito.

Por fim, registro que este parecer não tem caráter vinculante, cabendo exclusivamente à Administração Pública decidir.

Caldas Brandão, 06 de julho de 2023.

  
**JOACILDO GUEDES DOS SANTOS**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**